



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>13971.723229/2016-56</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3302-015.639 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	9 de fevereiro de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	ELECTRO ACO ALTONA S A
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins**

Período de apuração: 31/01/2012 a 31/03/2012

CONCEITO DE INSUMOS. ESSENCIALIDADE E RELEVÂNCIA. RESP 1.221.170.

Nos termos do julgamento do REsp 1.221.170, sob o rito dos repetitivos, o conceito de insumos previsto no art. 3º, II, das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância de determinado bem ou serviço para o desenvolvimento da atividade econômica produtiva desempenhada pelo contribuinte.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para reverter parcialmente as glosas, mantendo aquelas indicadas nos Anexos VI e VII, nos termos apurados na diligência fiscal.

*Assinado Digitalmente*

**Marina Righi Rodrigues Lara** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Lázaro Antônio Souza Soares** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Mário Sérgio Martinez Piccini, Francisca das Chagas Lemos, Marco Unaian Neves de Miranda (substituto integral), Louise Lerina Fialho, Marina Righi Rodrigues Lara e Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se de Pedido de Ressarcimento de créditos de Cofins no regime não cumulativo – mercado externo, referente ao 1º trimestre de 2012, cujo despacho decisório reconheceu parcialmente o direito creditório pleiteado.

Foram glosados valores relativos a créditos apurados nas linhas 2, 3, 4, 9 e 10 do Dacon, referentes, em síntese, a bens e serviços não caracterizados como insumos, despesas de energia elétrica e bens do ativo imobilizado sem comprovação de vinculação ao processo produtivo.

Inconformada, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, alegando, em síntese:

- (i) que o conceito de insumo adotado pela fiscalização seria excessivamente restritivo, devendo ser aplicada interpretação compatível com entendimentos administrativos e judiciais, admitindo o creditamento de bens e serviços essenciais ou relevantes à atividade produtiva;
- (ii) que teria cumprido o ônus probatório mediante apresentação da documentação solicitada, sustentando que eventual insuficiência documental deveria ter ensejado solicitação de esclarecimentos adicionais antes do indeferimento dos créditos;
- (iii) que diversos bens e serviços glosados estariam diretamente relacionados ao processo produtivo, especialmente equipamentos de movimentação interna, instrumentos de medição, serviços de manutenção de equipamentos e serviços ambientais necessários ao funcionamento da atividade industrial;
- (iv) que parte dos valores relativos às faturas de energia elétrica não teria sido considerada na análise fiscal;
- (v) que faria jus ao aproveitamento integral de créditos relativos a bens de capital adquiridos antes de junho de 2012;
- (vi) ao final, requereu o reconhecimento integral dos créditos pleiteados ou, subsidiariamente, a realização de diligência para reanálise dos documentos e informações apresentados.

A DRJ, contudo, julgou parcialmente procedente a referida Manifestação de Inconformidade, nos seguintes termos:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 31/01/2012 a 31/03/2012

DIREITO DE CRÉDITO. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE

É do contribuinte o ônus de demonstrar e comprovar ao Fisco a existência do crédito utilizado por meio de desconto, restituição ou ressarcimento e compensação.

DIREITO DE CRÉDITO. ALEGAÇÕES CONTRA O FEITO FISCAL.

PROVA. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

Nos processos administrativos referentes a reconhecimento de direito creditório, deve o contribuinte, em sede de contestação ao feito fiscal, provar o teor das alegações que contrapõe aos argumentos postos pela autoridade fiscal para não reconhecer, ou reconhecer apenas parcialmente o direito pretendido.

REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. APURAÇÃO DO CRÉDITO.

DACON A apuração dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, não cumulativas, é realizada pelo contribuinte por meio do Dacon, não cabendo a autoridade tributária, em sede do contencioso administrativo, assentir com a inclusão, na base de cálculo desses créditos, de custos e despesas não informados ou incorretamente informados neste demonstrativo.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 31/01/2012 a 31/03/2012

INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA. HIPÓTESES DE CREDITAMENTO.

As hipóteses de crédito no âmbito do regime não cumulativo de apuração da Cofins são somente as previstas na legislação de regência, dado que esta é exaustiva ao enumerar os custos e encargos passíveis de creditamento, não estando suas apropriações vinculadas à caracterização de sua essencialidade na atividade da empresa ou à sua escrituração na contabilidade como custo operacional.

INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA. CONCEITO DE INSUMO.

No regime não cumulativo da Cofins somente são considerados como insumos, para fins de creditamento de valores: os combustíveis e lubrificantes, as matérias primas, os produtos intermediários, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função de sua aplicação direta na prestação de serviços ou no processo produtivo de bens destinados à venda; e os serviços prestados por pessoa jurídica, aplicados ou consumidos na prestação de serviços ou na produção ou fabricação de bens destinados à venda.

INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA. DIREITO DE CREDITAMENTO. INSUMOS. PARTES E PEÇAS DE REPOSIÇÃO. CONDIÇÕES DE CREDITAMENTO.

Na sistemática de apuração não cumulativa, há possibilidade de creditamento, na modalidade aquisição de insumos, em relação aos dispêndios com partes e peças de reposição empregadas na manutenção de máquinas, equipamentos e veículos

utilizados diretamente na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços, desde que o emprego dessas partes e peças não importe, para o bem objeto de manutenção, em acréscimo de vida útil superior a um ano.

INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA. BENS DO ATIVO IMOBILIZADO. DEPRECIÇÃO. CONDIÇÕES DE CREDITAMENTO.

No âmbito do regime da não cumulatividade, a pessoa jurídica poderá descontar créditos, a título de depreciação, calculados em relação a máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado que estejam diretamente associados ao processo produtivo de bens destinados à venda.

INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA. BENS DO ATIVO IMOBILIZADO. VALOR DE AQUISIÇÃO OU CONSTRUÇÃO. CONDIÇÕES DE CREDITAMENTO.

No âmbito do regime da não cumulatividade, a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados sobre o valor de aquisição ou construção de bens do ativo imobilizado que estejam diretamente associados ao processo produtivo de bens destinados à venda.

INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA. AQUISIÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DA PRODUÇÃO.

As pessoas jurídicas, nas hipóteses de aquisição no mercado interno ou de importação de máquinas e equipamentos destinados à produção de bens e prestação de serviços, poderão optar pelo desconto imediato dos créditos da Cofins calculados sobre o valor de aquisição do bem, no caso de aquisições ocorridas a partir de julho de 2012.

INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA. MOVIMENTAÇÃO E TRANSPORTE INTERNO DE BENS E MERCADORIA. INTEGRA PROCESSO PRODUTIVO.

A movimentação e o transporte interno (em um mesmo estabelecimento da pessoa jurídica) de matérias-primas e produtos em elaboração integram o processo produtivo da empresa, nos termos da Solução de Divergência Cosit nº 11, de 25/01/2017, e Solução de Divergência Cosit nº 12, de 25/01/2017.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte Direito Creditório Reconhecido em Parte

Devidamente intimada, a interessada apresentou Recurso Voluntário, se insurgindo, em síntese, contra os seguintes itens:

- a) bens utilizados como insumos;
- b) serviços descaracterizados como insumos;
- c) desconsideração parcial de créditos das faturas de energia elétrica; e
- d) bens do ativo imobilizado.

O processo foi inicialmente distribuído à Conselheira Relatora Denise Madalena Green e que, por meio da Resolução nº 3302-002.489 propôs a conversão do julgamento em diligência, nos seguintes termos:

Com isso, nos termos do artigo 29 do Decreto nº 70.235/72, cumulados com o artigo 63 do Decreto nº 7.574/2011, bem como em atenção à necessária busca pela verdade material, proponho a conversão do julgamento em diligência, para que a Unidade de Origem intime a recorrente para, no prazo de 60 (sessenta dias), prorrogável por mais 30 (trinta) dias:

(i) demonstrar de forma detalhada e individualizada, através de planilhas e a correspondência com os laudos e documentos acostados aos autos, indicando, para cada um dos itens (insumos) objeto da glosa e contestado, sua natureza e aplicação no processo produtivo, considerando para seu enquadramento o conceito de insumo segundo os critérios da essencialidade ou relevância, em conformidade com o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento do Recurso Especial nº 1.221.170/PR, na Nota SEI nº 63/2018/CRJ/PGACET/PGFNMF e Parecer Normativo Cosit nº 5, de 17 de dezembro de 2018, podendo a Autoridade lançadora solicitar especificamente os documentos que entenda necessários para tal comprovação;

(ii) em relação aos gastos com manutenção e com peças de reposição de máquinas e equipamentos utilizados no processo produtivo, descritos nos Anexos I, II e III, se acarretam o aumento da vida útil do bem em prazo superior a um ano e sua eventual incorporação ao ativo imobilizado, para fins de creditamento disposto no inciso II ou VI do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e da Lei nº 10.833, de 2003;

(iii) em relação aos custos descritos no Anexo IV, V e VI, esclarecer se tais dispêndios encontram relação com bens do ativo imobilizado, capaz de gerar crédito com base nos encargos de depreciação – Linha 09 do Dacon, previstos no inciso VII e §1º, inciso III, do art. 3º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 ou se referem a edificações e benfeitorias, de acordo com o previsto no inciso VII dos artigos 3ºs das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003;

Após os esclarecimentos acima prestados pela contribuinte, que a Unidade Preparadora, manifeste-se conclusivamente sobre a adequação dos bens e serviços identificados como insumos ao conceito fixado no RESp nº 1.221.170/PR, bem como demonstrado na Nota SEI nº 63/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF e Parecer Normativo Cosit nº 5, de 17 de dezembro de 2018;

Que a Autoridade esclareça se foram glosados todos os fretes (custos com serviços de frete na aquisição de insumos, com base no inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e da Lei nº 10.833, de 2003), mesmo dos que foram considerados aptos a tomar crédito e quais são aptos a gerar créditos de PIS e COFINS, com base nas planilhas elaboradas pela contribuinte.

Elaborar Relatório Conclusivo e recálculo sobre as apurações e resultado da diligência, oportunizando a contribuinte a manifestar-se sobre o resultado da diligência, nos termos do art. 35 do Decreto nº 7.574/2011.

Por fim, o processo deverá ser restituído aos meus cuidados para sua inclusão em pauta de julgamento.

Realizada a diligência determinada nos autos, foi juntada a correspondente Informação Fiscal.

Na sequência, em razão de a Conselheira Relatora originária não mais compor este Colegiado, procedeu-se à redistribuição do feito, vindo os autos a ser distribuídos a esta Conselheira para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Marina Righi Rodrigues Lara**, relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Como relatado anteriormente, a controvérsia dos presentes autos diz respeito, em síntese, aos seguintes itens: (i) bens utilizados como insumos; (ii) serviços utilizados como insumos; (iii) fretes vinculados às aquisições; (iv) despesas com energia elétrica; (v) créditos relativos a bens do ativo imobilizado apurados com base nos encargos de depreciação; e (vi) créditos relativos a bens do ativo imobilizado apurados com base no valor de aquisição.

Passa-se, assim, à análise individualizada de cada um deles.

### 1. Dos bens e serviços utilizados como insumo

Quanto aos bens e serviços elencados nos Anexos I, II e III, a recorrente entendeu que se enquadrariam no conceito de insumo, demonstrando, em breve síntese, a essencialidade e relevância de cada um deles:

- (i) Equipamentos de Proteção Individual – EPI: tais equipamentos são essenciais porque constituem requisito obrigatório de segurança para execução das atividades de fundição, sendo indispensáveis para viabilizar a própria realização do processo produtivo.
- (ii) Partes e peças de máquinas e equipamentos produtivos (talhas, pontes rolantes, carros de transporte interno): tais itens são essenciais porque viabilizam a movimentação de matérias-primas, peças em elaboração e produtos entre as etapas produtivas, sendo indispensáveis ao fluxo contínuo da produção.

- (iii) Peças e materiais de manutenção de máquinas produtivas (peças de reposição, rolamentos, resistências, peças de máquinas de solda, esmerilhadeiras, compressores, fornos, etc.): tais itens são essenciais porque garantem o funcionamento regular dos equipamentos produtivos, sendo indispensáveis para evitar paralisação do processo fabril.
- (iv) Ferramentas de usinagem (machos, fresas, insertos): tais itens são essenciais porque realizam diretamente a remoção de material e conformação das peças, sendo consumidos ou desgastados no processo produtivo.
- (v) Elementos de fixação utilizados na usinagem (hastes, parafusos e elementos de fixação): tais itens são essenciais porque garantem a fixação das peças durante a usinagem, evitando defeitos dimensionais e perda de qualidade do produto final.
- (vi) Instrumentos de medição e controle dimensional (balanças, paquímetros, trenas e instrumentos de medição em geral): tais itens são essenciais porque permitem o controle das especificações técnicas e dimensionais exigidas pelo cliente, sendo indispensáveis para validação do produto fabricado.
- (vii) Termômetros / Termopares utilizados na fundição: tais itens são essenciais porque permitem o controle da temperatura do metal fundido e são consumidos no processo, sendo indispensáveis para garantir a qualidade metalúrgica do produto.
- (viii) Gases industriais – Oxigênio: tal item é essencial porque participa diretamente das reações químicas do processo metalúrgico, sendo consumido na preparação da carga metálica.
- (ix) Materiais elétricos e industriais utilizados na manutenção produtiva: tais itens são essenciais porque garantem a operação dos sistemas elétricos e industriais necessários ao funcionamento das linhas produtivas.
- (x) Materiais industriais diversos utilizados na fábrica: tais itens são essenciais porque integram rotinas operacionais indispensáveis à continuidade do processo produtivo.
- (xi) Fretes vinculados à aquisição de insumos: tais gastos são relevantes porque integram o custo de aquisição dos insumos utilizados na produção, sendo diretamente vinculados ao processo produtivo.
- (xii) Serviços de manutenção de máquinas e equipamentos produtivos: tais serviços são essenciais porque garantem a continuidade operacional dos equipamentos diretamente empregados na produção, sendo indispensáveis para evitar paralisações e assegurar a regularidade do processo produtivo.

- (xiii) Serviços de coleta, transporte e destinação de resíduos industriais: tais serviços são essenciais porque decorrem de exigências legais e ambientais inerentes à atividade de fundição, sendo indispensáveis para a manutenção da operação produtiva regular.
- (xiv) Serviços industriais auxiliares vinculados ao processo produtivo: tais serviços são essenciais porque viabilizam etapas complementares necessárias ao funcionamento da linha produtiva, garantindo condições técnicas adequadas à fabricação dos produtos.
- (xv) Serviços operacionais diretamente vinculados às atividades fabris: tais serviços são essenciais porque permitem a execução regular das atividades produtivas e a manutenção das condições operacionais exigidas para a produção industrial.

Em cumprimento à determinação constante da Resolução proferida por este Conselho, foi realizada diligência fiscal, tendo a autoridade fiscal de origem assim se manifestado:

2. Conforme se depreende da resolução do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – Carf –, de fls. 1454 a 1482, a diligência requerida visa, precipuamente, à **reanálise dos itens glosados, sob a ótica do conceito de insumo firmado no acórdão do Superior Tribunal de Justiça – STJ –, exarado no REsp nº 1.221.170/PR.** Isso porque tanto no despacho decisório recorrido quanto no acórdão de 1ª instância administrativa, a análise se fez mediante o conceito de insumo previsto nas instruções normativas de nºs 247/2002 e 404/2004, consideradas ilegais na decisão do STJ.

3. Para esta análise, utilizou-se como referência as planilhas apresentadas em resposta ao termo de intimação nº 7.905/2024/EQAUD3/DRFBLU/SRRF09/RFB, as quais se referem aos anexos demonstrativos das glosas realizadas no despacho decisório recorrido.

4. Os itens glosados por não estarem abrangidos pelo conceito de insumo vigente à época das decisões exaradas constam dos anexos I, II e III. Em relação a esses itens, cabe dizer que, **face ao novo conceito de insumo fixado pelo STJ, todos são enquadráveis como tal, face a sua essencialidade ou relevância ao processo produtivo do interessado.**

**5. Oportuno dizer que parte dos itens glosados (peças e serviços de manutenção) tem como fundamento da sua glosa a não comprovação do real acréscimo de tempo de vida útil dos bens mantidos, visto que tais itens poderiam, em razão do tempo de vida útil acrescido aos bens, integrar o ativo imobilizado e, por conseguinte, ter como base legal do crédito o inciso VI do art. 3º das leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, e não seu inciso II.**

6. Quanto a esse ponto, entende-se correta a decisão do interessado de classificar como insumo as peças e serviços de manutenção que não cresceram ao bem

manutenido vida útil acima de um ano, conforme afirmado no documento/laudo indicado nas planilhas apresentadas em resposta à intimação.

**7. Por sua vez, suscitou-se dúvida quanto ao vínculo dos fretes glosados no anexo II: se estão vinculados a aquisições de insumos ou a aquisições de bens não reconhecidos como insumos nas decisões até então exaradas.**

**8. Diante do entendimento pela anulação da glosa de todos os insumos relacionados nos anexos I, II e III, evidencia-se que todos os fretes glosados e listados no anexo II se relacionam a aquisições de insumos.**

**9. Dessa forma, infere-se que a anulação das glosas dos anexos I, II e III, em que se incluem os fretes, faz-se adequada no presente momento.**

Por concordar com os fundamentos apresentados pela fiscalização e por entender que os bens e serviços em análise, de fato, se enquadram no conceito de insumo, à luz dos critérios de essencialidade e relevância, entendo que não mais subsiste controvérsia quanto aos referidos pontos, razão pela qual devem ser revertidas as glosas correspondentes.

## **2. Dos créditos das despesas de energia elétrica**

No que se refere às despesas com energia elétrica, verifica-se que a DRJ reconheceu, de forma geral, o direito ao creditamento, mantendo a glosa apenas em relação ao valor correspondente à fatura de R\$ 84,04, sob o fundamento de ausência de comprovação documental nos autos à época do julgamento.

Por sua vez, a recorrente sustentou fazer jus ao creditamento também em relação a tal montante, tendo apresentado, em sede de Recurso Voluntário (Doc. 07), a respectiva fatura de energia elétrica, com o objetivo de comprovar o dispêndio e afastar a glosa mantida exclusivamente por ausência documental.

O referido documento foi posteriormente analisado e reconhecido em sede de diligência fiscal, restando comprovado o dispêndio e afastado o fundamento que deu origem à glosa:

20. O valor restabelecido à base de cálculo do crédito relativo à despesa com energia elétrica se refere à fatura apresentada com o recurso voluntário (doc. 07 – fls. 1327).

Assim, não remanesce controvérsia quanto a este ponto, devendo ser definitivamente revertida a glosa anteriormente mantida.

## **3. Dos créditos indeferidos referentes aos bens do ativo imobilizado (Anexo IV, V e VI)**

No que se refere aos créditos apurados com base nos encargos de depreciação dos bens do ativo imobilizado constantes dos Anexos IV, V e VI, a controvérsia reside na comprovação da efetiva vinculação dos referidos bens ao processo produtivo da recorrente.

A recorrente sustenta que os bens relacionados nos referidos anexos são utilizados na atividade produtiva, razão pela qual os encargos de depreciação correspondentes devem integrar a base de cálculo dos créditos, nos termos da legislação aplicável ao regime não cumulativo.

Nas instâncias anteriores, o reconhecimento dos créditos restou condicionado à comprovação da utilização dos bens na produção de bens destinados à venda, tendo sido mantidas as glosas em relação àqueles cuja vinculação ao processo produtivo não restou suficientemente demonstrada à época.

Todavia, em cumprimento à diligência determinada por este Conselho, procedeu-se à reavaliação dos bens constantes dos referidos anexos, à luz da documentação complementar apresentada pela recorrente.

Da análise realizada, verificou-se que os bens constantes dos Anexos IV e V possuem efetiva vinculação com o setor produtivo da recorrente, legitimando a apropriação dos créditos com base nos encargos de depreciação correspondentes. Por outro lado, no tocante aos bens constantes do Anexo VI, remanesceram inconsistências quanto à comprovação de sua efetiva vinculação ao processo produtivo, não tendo sido apresentados elementos suficientes para afastar integralmente as glosas anteriormente mantidas. Vejamos:

10. Os anexos IV, V e VI, dizem respeito à base de cálculo do crédito sobre a depreciação dos bens, equipamentos ou máquinas utilizadas na produção de bens destinados à venda, ou depreciação de edificações e benfeitorias utilizadas nas atividades da empresa (art. 3º, incisos VI e VII, e seu §1º, inciso III, das leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003).

11. Para os itens dos anexos IV e V, infere-se, diante das informações e documentos indicados nas planilhas apresentadas, seu vínculo ao setor produtivo do interessado, o que torna legítima a inserção de sua depreciação na base de cálculo do crédito.

12. Enfatiza-se aqui, a inclusão das benfeitorias também, por se tratar de hipóteses de depreciação, e não amortização, o que, entende-se, torna superada a questão formal que ensejou a glosa de itens inseridos na linha 9 do Dacon – Sobre Bens do Ativo Imobilizado (Com Base nos Encargos de Depreciação) – que, conforme as decisões anteriores, deveriam compor a linha 11 – Encargos de Amortização de Edificações e Benfeitorias.

13. No anexo VI estão o sistema de moldagem fast loop e a ampliação do prédio do parque fabril.

14. O sistema de moldagem já foi considerado legítimo pela decisão de 1ª instância administrativa. **Já quanto à ampliação do parque fabril, tem-se a glosa fundamentada na incongruência das informações relativas ao fornecedor (CNPJ diferente em cada período de apuração do crédito) e valores depreciados em**

**cada período (diferentes em cada mês de depreciação), a qual, a despeito das diversas oportunidades para tal, não foi esclarecida por parte do interessado.**

**15. Assim, pela inexistência de esclarecimento a respeito dos pontos incongruentes, entende-se plausível a manutenção da glosa relativa ao crédito incidente sobre a depreciação do item “ampliação do prédio do parque fabril” (anexo VI).**

Dessa forma, considerando as conclusões da diligência fiscal e o conjunto probatório constante dos autos, entendo que devem ser revertidas as glosas anteriormente mantidas em relação aos créditos apurados com base nos encargos de depreciação dos bens constantes dos Anexos IV e V, devendo ser mantida a glosa relativamente aos bens constantes do Anexo VI.

#### **4. Dos créditos referentes aos bens do ativo imobilizado cuja base de cálculo é o valor de aquisição (Anexos VII e VIII)**

Os Anexos VII e VIII tratam dos bens do ativo imobilizado cuja base de cálculo do crédito corresponde ao valor de aquisição, nos termos da linha 10 do Dacon. No que se refere a tais bens, a controvérsia reside na comprovação da vinculação dos itens ao processo produtivo da recorrente, requisito necessário para fins de apropriação dos créditos no regime não cumulativo.

A recorrente sustenta que os bens relacionados nos referidos anexos possuem relação direta com sua atividade industrial, sendo empregados na produção de bens destinados à venda, razão pela qual defende o direito ao creditamento com base no valor de aquisição.

Assim como no item anterior, parte dos créditos foi glosada em razão da ausência de comprovação suficiente da utilização dos bens no processo produtivo, bem como em razão de descrições genéricas ou insuficientes que não permitiram a identificação precisa da destinação produtiva dos bens. Todavia, em cumprimento à diligência determinada por este Conselho, procedeu-se à reavaliação dos bens constantes dos referidos anexos, com base na documentação complementar apresentada pela recorrente.

16. Os anexos VII e VIII tratam dos bens do ativo imobilizado cuja base de cálculo do crédito é o valor de aquisição (linha 10 do Dacon).

17. Em relação ao anexo VII, alguns itens já foram reconsiderados pela decisão de 1ª instância administrativa. Outros, face às informações trazidas no recurso voluntário, reconsidera-se agora, pois, nota-se seu vínculo com a produção dos bens destinados à venda.

Aos demais, pelas suas características próprias e falta de informações mais precisas, entende-se que estejam relacionados a atividades de apoio da empresa, o que não lhes permite compor a base de cálculo do crédito, restrito aos bens do ativo imobilizado utilizados na produção (art.

3º, inciso VI, das leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003).

18. Igualmente, no que se refere ao anexo VIII, entende-se que as informações repassadas indicam o vínculo dos itens envolvidos com o setor produtivo da empresa, o que legitima a inclusão do seu valor de aquisição na base de cálculo do crédito.

Da análise realizada, verificou-se a comprovação da vinculação ao processo produtivo para parte dos bens constantes do Anexo VII e para os bens constantes do Anexo VIII, legitimando a apropriação dos créditos correspondentes. Por outro lado, remaneceram itens cuja vinculação ao processo produtivo não restou suficientemente comprovada, razão pela qual deve ser mantida a glosa relativamente a tais bens.

Dessa forma, considerando as conclusões da diligência fiscal e o conjunto probatório constante dos autos, entendo que devem ser parcialmente revertidas as glosas relativas aos bens constantes dos Anexos VII e VIII, nos termos apurados na informação fiscal.

### **5. Dispositivo**

Diante de todo o exposto, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para reverter parcialmente as glosas, mantendo aquelas indicadas nos Anexos VI e VII, nos termos apurados na diligência fiscal.

*Assinado Digitalmente*

**Marina Righi Rodrigues Lara**